



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 18471.001602/2006-05  
**Recurso n°** 161.787 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e reflexos - EX: DE 2003 e 2004  
**Acórdão n°** 101-97.062  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** BLOISE CANCELA & CASTRO ADVS. ASSOCIADOS.  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ. I

**Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica**  
Anos-calendário: 2003 e 2004.

**Ementa: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

Não compete a esta instância de julgamento fazer qualquer juízo de valor sobre a inconstitucionalidade de leis inseridas legalmente no ordenamento jurídico, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS** - Não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo simples fato da fiscalização ter desconsiderados os apontamentos efetuados no livro diário, em razão da não apresentação dos documentos que lastrearam os lançamentos contábeis.

**OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO** - Impõe-se a manutenção do lançamento como definido pela decisão recorrida, quando o contribuinte não consegue provar por intermédio de documentos hábeis e idôneos que os valores tributados como omissão de receitas, de fato não os são.

**PEDIDO DE PERÍCIA** - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO** - Somente exclui a responsabilidade pela infração a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de seus consectários.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL** - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes,

em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula ao principal.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.



## Relatório

BLOISE CANCELA & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas, e, no mérito, por maioria de votos, JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, efetuado junto ao estabelecimento do contribuinte, optante pelo regime de apuração pelo lucro presumido, no qual a fiscalização constatou omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços, referente ao ano calendário 2002 e 2003.

A fiscalização, destaca, ainda, que o contribuinte não declarou em suas DIRPJ's do período fiscalizado qualquer valor de faturamento e de receita operacional, razão pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar sua escrituração contábil, o que fez somente após diversas intimações, sem as autenticações obrigatórias, bem como, com a data de abertura dos livros posteriormente ao início do procedimento fiscal, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 190/203.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 214/217), no valor de R\$ 170.767,39, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 222/225), no valor de R\$ 19.134,21, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 229/232), no valor de R\$ 88.312,40 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 236/239), no valor de R\$ 52.031,05, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 330.245,05, já incluídos os juros de mora calculados até 31.10.2006 e a multa qualificada no percentual de 150%.

Cientificado dos lançamentos em 02.12.2006, fls. 335, o Contribuinte apresentou em 28.12.2006, tempestivamente, sua impugnação às fls. 347/361, alegando em síntese que:

- (i) Preliminarmente, alega que embora tenha tomado ciência do auto de infração em 02/12/2006, somente 18 dias após esta data teve acesso ao processo para dele extrair cópia, o que teria reduzido seu prazo conferido por lei para conhecimento dos fatos que ensejaram sua autuação, caracterizando manifesto cerceamento de defesa.
- (ii) Prossegue afirmando que o auto de infração também deve ser cancelado por ter sido lavrado por uma Auditora que não participou do procedimento, não tendo, assim, competência para efetuar o lançamento, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.
- (iii) Aduz que o procedimento fiscal foi pautado pela ausência de imparcialidade da Fiscalização, garantido pelo art. 37 da CF/88, que gerou falta de clareza e intimações confusas e conflitantes, agravadas em razão de estar ocorrendo simultaneamente auditoria sobre as pessoas físicas do sócio Jorge Bloise e sua esposa Valéria Barcellos Bloise, além de questionamentos vagos e imprecisos, denotando a pessoalidade da conduta da Auditora.
- (iv) Dessa forma, afirma que a fiscalização deveria ter observado diversos princípios constitucionais, dentre eles o da ampla defesa, da imparcialidade, da impessoalidade.

- (v) No mérito, afirma ter sido a base de cálculo apurada incorretamente pela Fiscalização, uma vez que o procedimento ocorreu com base nos recibos dos serviços prestados e não nos livros da empresa mediante lucro presumido. Informa, também, que os valores de R\$ 18.300,00 e R\$ 2.100,00 foram considerados em duplicidade, na forma do exposto às fls. 201, 205 e 206.
- (vi) Declara, ainda, que o valor correto para a base de cálculo é R\$ 696.592,05, conforme consta dos livros contábeis e das DCTF's retificadoras entregues no curso de período em que teria readquirido a espontaneidade, em razão da paralisação da Fiscalização por prazo superior ao do art. 7º, I e § 2º do Decreto n.º 70.235/72 entre os dias 10/04/2006 e 26/06/2006. Partindo dessa premissa, aduz que o crédito tributário apurado deveria ser de R\$ 94.620,97.
- (vii) Além disso, esclarece que por se tratar de sociedade de advogados, a confusão gerada pelo recebimento de honorários advocatícios pertencentes à empresa na conta bancária dos sócios é amparada pelo art. 15, § 3º da Lei n.º 8.906/94, até porque na hipótese de decisão em favor do outorgante, os valores são retirados mediante alvará expedido, em regra, no nome do advogado, pessoa física. Logo, os valores assim recebidos são receitas da pessoa jurídica e não da física, sendo certo, no entanto, que a Fiscal autuou a sociedade, o sócio e a esposa deste, o que constitui *bis in idem*.
- (viii) Entende, ainda, que tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, a autenticação dos livros contábeis é facultativa, até porque não seria com base nele feita a apuração do tributo devido, mas apenas da receita. Sobre o tema, admite que autenticou a escrituração após o início do procedimento fiscal, salienta que isso não invalida a documentação e traz a colação legislação específica, relacionando os art. 15 a 17 da Lei n.º 8.906/94, bem como o art. 9º do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB.
- (ix) Quanto à aplicação da multa de ofício em seu percentual qualificado, o contribuinte afirma que readquiriu a espontaneidade durante o período acima já referido, em que retificou suas DCTF's. Além disso, evoca o princípio constitucional do não confisco, pelas razões que relaciona na impugnação e com amparo de jurisprudências diversas.
- (x) Finalmente, requer sejam anulados os autos de infração lavrados ou caso assim não entendam os julgadores seja determinada à realização de prova pericial. Alternativamente, requer seja glosado o valor de R\$ 20.400,00 da base de cálculo dos tributos lançados, sob a alegação de que o mesmo foi considerado duas vezes, bem como seja declarada válida a espontaneidade que alega em sua defesa, com a conseqüente aceitação dos valores constantes nas DCTF's entregues



sob essa circunstância e que seja a multa reduzida ao percentual de 20%.

À vista da Impugnação, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pelo contribuinte, e, no mérito, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Preliminarmente, rejeitaram a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo contribuinte, tendo em vista que o mesmo demonstrou conhecer de forma ampla todos os fatos e fundamentos que deram origem a presente autuação. Dessa forma, em respeito ao princípio da economia processual, tendo em vista que inexistiu qualquer cerceamento de defesa, entenderam que não há que se cogitar na anulação dos autos de infração.

Rejeitaram também a preliminar de nulidade do auto de infração face à incompetência da Autoridade Fiscal. Isto porque, observaram que a competência para o lançamento do crédito tributário é atribuída de forma privativa ao Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) pelo art. 6º, I, "a" da Lei n.º 10.593/02, combinado com o art. 142 do CTN. Não havendo qualquer previsão legal que vincule o procedimento fiscal a um determinado auditor. Nesse sentido, menciona, ainda, o art. 2º da Portaria SRF nº 6.087/05.

Sendo assim, verificaram que o caso em tela não é de incompetência da autoridade fiscal, mas tão somente de execução do MPF por auditor inicialmente não relacionado no mandado e, portanto, não é causa de nulidade do auto de infração, por ausência de expressa previsão no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Quanto à alegação do contribuinte de que foram desrespeitados os princípios constitucionais da impessoalidade e da imparcialidade, em razão das exigências formuladas pela autoridade fiscal e pela simultaneidade entre os procedimentos fiscais sobre a pessoa jurídica e as pessoas físicas do sócio majoritário e de sua esposa, esclareceram os julgadores que o procedimento fiscal é atividade administrativa vinculada, regulada à época dos fatos pela Portaria SRF n.º 6.087/05, que em seus arts. 2º e 3º, regulamentava que o AFRF executor do mandado que determinava tal procedimento deveria conduzir a ação fiscal da forma que entendesse melhor para seu cumprimento, evidentemente respeitando os limites legais.

Sendo assim, consignaram que caberia ao contribuinte, por seu turno, apresentar provas concretas de parcialidade, sendo certo que a existência de ações fiscais em paralelo e que atinjam contribuintes pessoas físicas ligados à pessoa jurídica auditada em nada sugere conduta evitada de vício pessoal do agente fiscal.

Ressaltaram que não compete ao julgador administrativo à análise de inconstitucionalidade de leis inseridas legalmente no ordenamento jurídico, tendo em vista que sua atividade é plenamente vinculada sob pena de responsabilidade funcional.

Consideraram o pedido de perícia contábil e diligência como não formulados, indeferindo-os, com base no art. 16, IV e §1º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Ademais, observaram que a matéria em tela se resolve com a simples juntada de documentos.

No mérito, destacaram os julgadores que o contribuinte alega que a base de cálculo do lançamento foi calculada erradamente por duas razões, a primeira por ter sido apurada com base em recebimentos de serviços prestados e não nos livros fiscais e a segunda por terem sido considerados valores em duplicidade.

Quanto à apuração da base de cálculo com base em recibos de serviços prestados, entenderam os julgadores que não merece qualquer reforma a autuação nesse sentido. Isto porque, o contribuinte que apura seu lucro com base no lucro real deve manter escrituração contábil, nos termos dos arts. 527 e 528 do RIR/99, o que no presente caso não se verificou.

Sendo assim, ressaltaram que não restou a fiscalização alternativa que não a apuração da base de cálculo a partir da receita identificada por procedimentos de auditoria em alvarás de levantamento de valores, comprovantes de honorários pagos por clientes e recibos apresentados pelo sócio e de emissão da pessoa jurídica fiscalizada. Sobre tais receitas, foram aplicados os percentuais previstos no art. 15 da Lei n.º 9.249/95.

Já, quanto à duplicidade de valores (R\$ 18.300,00 e R\$ 2.100,00), entenderam que assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que os mesmos foram computados como recibos apresentados por clientes e também pelo escritório.

Por esta razão, observaram que cabe a glosa total de R\$ 20.400,00, referente ao mês de outubro de 2002, ficando, assim, o lançamento reduzido dos valores constantes na tabela de fls. 452.

Quanto à afirmação do contribuinte, ainda em relação à base de cálculo, de que a confusão gerada pelo recebimento de honorários devidos à empresa na conta bancária do sócio majoritário e de sua esposa seria amparada pela Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), art. 15, §3º, observaram os julgadores que após a simples leitura do mencionado artigo, pode-se verificar a sua impertinência com o tema ora analisado, não sendo cabível, portanto, o argumento apresentado para justificar a fluxo financeiro indistintamente realizado entre sócio, cônjuge e sociedade.

Prosseguiram afirmando que o contribuinte protesta pela ocorrência de *bis in idem*, em razão de ter ocorrido, em sua versão dos fatos, lançamento de imposto de renda sobre a mesma base de cálculo para a pessoa jurídica e para as pessoas físicas fiscalizadas.

Nesse sentido, destacaram que não seria esta a hipótese de *bis in idem*, já que o mesmo se dá quando uma única pessoa política institui, por normas legais distintas, tributos diversos sobre o mesmo fato gerador e o mesmo contribuinte. Além disso, salientaram que o Contribuinte não faz prova de tal alegação e a Autoridade Fiscal, *a contrario sensu*, destaca que apenas considerou receita tributável da pessoa jurídica a que, embora depositada nas contas corrente do sócio e esposa, possuía origem comprovadamente afeta à atividade da sociedade, deixando as demais para a tributação das respectivas pessoas físicas.

Entenderam que não merece prosperar o argumento apresentado pelo contribuinte de que tendo optado pelo lucro presumido, a autenticação dos livros contábeis seria facultativa. Isto porque o art. 258 do RIR/99, em seu §4º, expressamente dispõe que o Livro Diário deve ser submetido à autenticação no órgão competente.



Sendo assim, resta evidente que o Contribuinte não respeitou a legislação tributária uma vez que não manteve a sua escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Porém, em defesa de seus interesses, faz referências aos art. 15 a 17 do Estatuto da OAB, mandamentos legais que, mais uma vez, em nada têm relação com a questão. Cita, porém, o art. 9º do Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da nobre entidade, que, ao dispor sobre as Sociedades de Advogados, estabelece que “Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente”, o que, inquestionavelmente, fulmina definitivamente seu próprio argumento.

Quanto ao argumento do contribuinte de que não apenas apresentou os livros contábeis à Fiscalização, como também promoveu retificação das DCFT's referentes ao período auditado, no prazo em que teria readquirido a espontaneidade por inércia da ação fiscal, verificaram os julgadores que de fato o Decreto n.º 70.235/72, no inciso I e no parágrafo 2º de seu art. 7º estabelece prazo de validade, renovável, igual a sessenta dias para os atos de ofício da Fiscalização, sendo certo que entre os dias 10/04/2006 e 26/06/2006 não houve nenhum procedimento fiscal registrado, em razão do que tal lapso temporal permitiu ao Contribuinte a reaquisição da espontaneidade na forma do art. 138 do CTN.

Entretanto, observaram que a denúncia espontânea, para excluir a responsabilidade, precisa ser acompanhada do pagamento do tributo devido, bem assim dos juros de mora correspondentes, sempre que se tratar de infração relativa à obrigação principal. No caso em análise, o Contribuinte apenas retificou declarações sem, no entanto, efetuar o pagamento do tributo apurado nestas.

Finalmente, os julgadores mantiveram a aplicação da multa qualificada por entender que está presente nos autos o evidente intuito de fraude, pela apresentação das declarações com valores de receitas tributáveis iguais a zero, bem assim do não aproveitamento da possibilidade de reaquisição da espontaneidade para que pudesse, efetuando o pagamento cabível, excluir a responsabilidade e, por conseguinte, a multa de ofício, de acordo com o já referido art. 138 do CTN.

Pelas razões acima expostas, julgaram parcialmente procedentes os lançamentos efetuados, reduzindo apenas o montante de R\$ 20.400,00 da base de cálculo dos tributos lançados, referente ao mês de outubro/2002, retificando o lançamento para os valores do quadro de fls. 456, acrescidos da multa de ofício de 150% e dos juros de mora e mantendo as demais exigências conforme efetuado pelo auditor fiscal.

Intimado da decisão de primeira instância em 20.07.2007, o contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 16.08.2007, às fls. 471/490, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, afirma que em respeito ao princípio da legalidade, bem como da atividade vinculada do julgador administrativo, deve-se reconhecer a incompetência da auditora fiscal que lavrou o auto de infração, tendo em vista que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, determina que o auto de infração deve ser lavrado por autoridade competente, ou seja, aquela que foi designada para funcionar perante determinado procedimento fiscal. Nesse



sentido, transcreve, ainda, o art. 2º do Decreto nº 3.724/2001 e os arts. 2º, I, 11, 12 e 14 da Lei nº 9.784/99, bem como o art. 194 do CTN.

Prosegue afirmando que a fiscalização desconsiderou o disposto no art. 173, II da Lei nº 5.172/66, que determina que será declarada a nulidade do lançamento que for realizado em desacordo com as disposições legais dentre elas a competência da autoridade fiscal que realizou o lançamento.

Salienta que devem ser observados os princípios expressos no art. 37 da CF/88 c/c o art. 2º da Lei nº 9.784/99, dentre eles o princípio da imparcialidade.

Destaca que o procedimento administrativo tem início com o primeiro ato de ofício praticado por servidor competente, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Entende que para facilitar sua defesa deveriam ser reunidos os procedimentos administrativos que ocorreram simultaneamente e sobre o mesmo período e fatos.

Alega que o fiscal atuante se aproveitou dos três procedimentos para tentar demonstrar que o contribuinte pessoa física utilizava receita própria na conta de pessoa jurídica, olvidando-se, no entanto, que a sociedade é de advogados, na qual por força de lei, grande parte de receita, honorários, são sacados mediante alvará em nome de pessoa física.

Afirma que teve seu direito à defesa cerceada não só pelo fato da fiscalização ter desconsiderado documentos e livros entregues por ele, como também pelo fato de ter sido rejeitado o pedido de perícia contábil formulado e justificado.

Aduz que a base de cálculo poderia ser verificada através de sua escrituração pelo lucro presumido.

Destaca que a escrituração contábil prevista no art. 527, I do RIR/99, mencionado na decisão recorrida, refere-se a sociedades mercantis atuais sociedades empresárias e não a sociedade civil como é a de advogados, regida por legislação própria e específica (Lei nº 8.906/1994, arts. 15 a 17), que faculta a autenticação dos livros e não obriga como entenderam os julgadores *a quo*.

Ressalta que nos termos do art. 45, pu da Lei nº 8.981/95, a sociedade não necessita elaborar o livro caixa se tiver o livro diário e o livro razão, motivo pelo qual acredita o contribuinte que não teria a obrigatoriedade de manter o livro caixa já que possui o livro diário e o livro razão.

Insurge-se, ainda, face ao entendimento dos julgadores de primeira instância que apesar de reconhecer que houve a espontaneidade pela paralisação dos atos por parte da fiscalização, desconsideraram a retificação das DCTF's por não terem sido acompanhadas do pagamento.

Ou seja, entende que tendo sido apresentada Declaração retificadora, é incabível a aplicação da penalidade, tendo em vista que os débitos declarados podem ser cobrados pelos meios legais pertinentes.



Afirma que a multa imposta em seu percentual qualificado tem caráter confiscatório, motivo pelo não merece prosperar.

Pelas razões anteriormente expostas requer seja dado provimento ao recurso voluntário apresentado, cancelando-se os autos de infração lavrados, ou caso assim não entendam os julgadores seja realizado prova pericial.

É o relatório.



### Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou omissão de receitas decorrentes da prestação de serviços, referente ao ano calendário 2001 a 2003, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 190/203.

Em sua defesa o contribuinte alega em síntese que: (i) a fiscalização desrespeitou diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da legalidade, da impessoalidade e da imparcialidade; (ii) deve ser anulado o auto de infração, tendo em vista a incompetência da auditora fiscal; (iii) teve seu direito a defesa cerceado, pois a fiscalização não poderia desconsiderar a sua escrituração para apurar a base de cálculo do tributo; (iv) tendo optado pelo regime de apuração com base no lucro presumido, a autenticação dos livros não era obrigatória; (v) a realização de prova pericial; (vi) as sociedades de advogados são regidas por lei específica (Lei 8.906/94); (vii) readquirida a espontaneidade foram apresentadas Declarações Retificadoras, sendo, portanto, incabível a aplicação de penalidades; (viii) a multa aplicada no percentual de 150% tem caráter confiscatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte quanto à suposta incompetência da fiscal atuante para lavrar os autos de infração, eis que conforme se pode observar às fls. 01, o Mandado de Procedimento Fiscal autorizava a auditora fiscal Rosa Maria Gomes Soares a proceder à execução do procedimento fiscal.

Observe-se que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mencionado pelo contribuinte em sua defesa, dispõe que o auto de infração deve ser lavrado por servidor competente, nos seguintes termos, vejamos:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do atuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;



- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Ademais, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com status de Lei Complementar, dispôs em seu art. 142 que “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Ou seja, considerando que o parágrafo único do referido artigo dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, verificada a ocorrência do fato gerador, não podia a autoridade administrativa fiscal deixar de lavrar os autos de infração.

Corroborando o entendimento até aqui exposto, vale a pena transcrever o art. 2º da Portaria da SRF nº 6.087/05, in verbis:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurado mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Pelas normas legais acima mencionadas, constata-se que ao contrário do que pretende demonstrar o contribuinte em sua defesa, inexistente qualquer dispositivo legal que vincule um determinado auditor fiscal ao procedimento administrativo fiscal devidamente resguardado e instaurado por Mandado de Procedimento Fiscal, apesar de o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01) autorizar a auditora fiscal Rosa Maria Gomes Soares a proceder ao lançamento, como de fato o fez.

Ademais, não houve qualquer desrespeito ao princípio da legalidade ou qualquer outro princípio garantido constitucionalmente, tendo em vista que todas as normas legais foram observadas, não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa como pretende demonstrar o contribuinte em seu recurso, bem como, não houve qualquer desrespeito aos princípios da imparcialidade e da impessoalidade, sendo certo que sob nenhuma circunstância o princípio da legalidade restou abalado nos presentes autos.

Ressalte-se que não foram desconsiderados quaisquer documentos acostados aos autos pelo contribuinte, bem como os livros apresentados por ocasião da fiscalização, que apesar de serem emitidos durante o procedimento fiscal, não os foram considerados pelo



simples fato dos documentos que lastrearam os registros contábeis não terem sido apresentados a fiscalização, a despeito de intimado para isso.

Importante observar ainda que, ao contrário do que pretende demonstrar o contribuinte em sua defesa, a autenticação dos livros e a apresentação dos documentos que lastrearam os lançamentos contábeis também são obrigatórias, mesmo quando adotado o regime de tributação pelo lucro presumido, conforme dispõe do art. 527 do RIR/99, *verbis*:

“Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Saliente-se que a manutenção de escrituração regular nos termos da legislação vigente somente não seria aplicada, conforme dispõe o parágrafo único do artigo anteriormente transcrito, caso o contribuinte mantivesse Livro Caixa devidamente escriturado com toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, o que no presente caso não se verificou.

Quanto à omissão propriamente dita, é de se verificar que a fiscalização procedeu a um trabalho criterioso, levantando, minuciosamente, as receitas auferidas pelo Recorrente, com base em recibos e processos judiciais, descontando os valores que foram repassados para os clientes do escritório, ou seja, a despeito do contribuinte não ter apresentados os documentos que pudessem lastrear os lançamentos contábeis, a fiscalização apurou a efetiva receita auferida pelo contribuinte, em com base nela, apurou o tributo efetivamente devido, com exceção de dois valores lançados em duplicidade, o que foi corrigido pela r. decisão recorrida ao afastar da tributação a importância de R\$ 20.400,00.

Assim, nenhum prejuízo trouxe ao Recorrente o fato da fiscalização ter desconsiderado sua escrita fiscal, tendo em vista que, por optar o contribuinte em apurar o tributo devido com base no lucro presumido, o que interessa para efeito de tributação é tão somente a receita auferida, o que, diga-se de novamente, foi devidamente identificada por procedimentos de auditoria em alvarás de levantamento de valores, comprovantes de honorários pagos por clientes e recibos apresentados de emissão da pessoa jurídica fiscalizada.

Quanto ao pedido de perícia, entendo que existem nos autos todos os elementos de provas necessários para o convencimento dos julgadores, sendo, portanto, prescindível tal procedimento para o julgamento da presente lide.



Nesse sentido, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, determina que “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”.

Sendo assim, não há qualquer cerceamento de defesa na decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de perícia/diligência. Ainda mais quando não verificadas as condições expressas no art. 16, IV e §1º do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, entendo que não merece prosperar a alegação do contribuinte no sentido de que tal penalidade possui caráter confiscatório.

Ressalte-se, que o princípio do não confisco, expresso no art. 150, IV da CF/88, é dirigido ao legislador e não ao julgador administrativo a quem compete como já anteriormente mencionado, apenas aplicar as leis sem fazer qualquer análise de valor acerca de sua inconstitucionalidade, tendo, inclusive, a questão já sido sumulada por este E. Conselho de Contribuintes, por intermédio da Súmula 1º. CC n. 2.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a decisão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento, apesar das Declarações Retificadoras apresentadas pelo contribuinte quando readquirida a espontaneidade, uma vez que desacompanhadas do pagamento do tributo apurado, não podendo, portanto, ser aplicado os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Quanto aos lançamentos decorrentes, em se tratando de exigências efetuadas com base nos mesmos fatos apurados no feito relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela matéria constitui prejulgado para os lançamentos decorrentes, quando não houver fatos novos a ensejar decisão diversa.

A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, para no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008

  
VALMIR SANDRI

